



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série.	11\$	5\$60
A 2.ª série.	9\$	5\$00
A 3.ª série.	7\$	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$13 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:146, estabelecendo várias disposições acêrea da lei n.º 400, de 31 de Agosto de 1915, que reverteu para o Estado os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis.

Portaria n.º 2:147, especificando os funcionários dos governos civis a quem deve ser feita a distribuição dos emolumentos de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 4:115, de 20 de Abril de 1918.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:148, autorizando a Companhia de Seguros Mundial, com sede em Lisboa, a ampliar as suas operações com o Seguro Popular, com ou sem seguro de invalidez.

Portaria n.º 2:149, autorizando a Companhia de Seguros Lusitana, com sede em Lisboa, a substituir as apólices das combinações de seguro que explora, e a explorar novas combinações.

Portaria n.º 2:150, autorizando a Companhia de Seguros A Nacional, com sede em Lisboa, a explorar determinados ramos de seguro.

Decreto n.º 6:380, abrindo um crédito especial de 150.000\$, a fim de reforçar as verbas destinadas à crise do trabalho e à construção da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 2:146

Tendo pela lei n.º 400, de 31 de Agosto de 1915, revertido para o Estado, como compensação dos aumentos de vencimento por êle concedidos aos funcionários das secretarias dos governos civis, os emolumentos cobrados nessas secretarias; e tendo o decreto com força de lei n.º 4:115, de 20 de Abril de 1918, restabelecido o regime anterior à mencionada lei consignando a partilha, pelos aludidos funcionários, em metade dos emolumentos cobrados nas mesmas secretarias conforme o estabelecido no capítulo 4.º da tabela aprovada por lei de 23 de Agosto de 1887, elevados, porém, ao dôbro, menos, contudo, quanto ao de passaportes, que nessa tabela era já de mais do dôbro do emolumento fixado na lei de 27 de Abril de 1907, mantendo-se não obstante a aludida compensação, por que mantidos permaneceram os referidos aumentos de vencimento, pois a metade restante continua a reverter para o Estado ao qual, no regime da lei n.º 400, competia o encargo das despesas do expediente das secretarias dos governos civis, despesas que pela

aludida tabela eram pagas primeiro pela respectiva receita de emolumentos a partilhar pelos funcionários, o que não tem sido observado; e sendo insistentes os pedidos dos governos civis para reforço, nos futuros orçamentos, da respectiva verba de expediente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que as aludidas despesas serão pagas de harmonia com o estabelecido na referida tabela, só depois sendo divisíveis pelos funcionários os emolumentos cobrados, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:115 e mesma tabela, mantendo-se como subsídios concedidos pelo Estado para tais despesas em cada governo civil as verbas que a elas tenham sido respectivamente consignadas no orçamento para o ano económico de 1917-1918.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1920.— O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.

Portaria n.º 2:147

Determinando o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 4:115, de 20 de Abril de 1918, que metade dos emolumentos, de que trata o mesmo decreto, seja distribuída pelos secretários gerais, chefes e sub-chefes de repartição, oficiais e amanuenses do quadro efectivo das secretarias dos governos civis, e abrangendo o decreto-regulamento n.º 5:849, de 5 de Junho de 1919, artigo 1.º, nos funcionários do quadro efectivo dessas secretarias, os adidos, mas, havendo entre estes, uns provenientes da extinção de lugares, que só se efectivará à medida que, conforme o disposto no artigo 5.º da lei n.º 497, de 30 de Março de 1916, forem ocorrendo as vagas nos quadros fixados por essa lei, continuando por isso em exercício nestes lugares; outros, em virtude de nomeações reputadas legitimamente feitas ao abrigo dos artigos 6.º e 3.º, respectivamente, das leis n.ºs 497 e 739, esta de 17 de Julho de 1917, os quais, não tendo lugar fixado no respectivo quadro, não têm, por isso, também função própria, só podendo tê-la quando, na falta ou impedimento de funcionários efectivos do quadro, forem chamados à efectividade de serviço por impreteríveis exigências deste: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar, para elucidação do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 5:849, que a distribuição de emolumentos de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 4:115 é feita unicamente pelos funcionários do quadro efectivo das secretarias dos governos civis, no qual se compreendem os adidos que estejam no exercício dos seus lugares, até a extinção destes, bem como os que, por exigências de serviço, sejam chamados ao desempenho de funções effectivas em lugares vagos, ou a que falte, por impedimento legítimo, o respectivo serventuário.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1920.— O Ministro do Interior, *Domingos Leite Pereira*.